PROJETO DE LEI Nº 059 /2016.

Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Goiana, para viger a partir de janeiro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica fixado em R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e em R$ 12.000,00 (doze mil reais) o subsídio mensal, respectivamente, do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município de Goiana/PE, a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais de Goiana/PE, a partir de 1º de janeiro de 2017, fica fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3º - Aos agentes políticos de que trata a presente lei – Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal -, fica assegurado o pagamento do 13º subsídio, com base na remuneração mensal integral.

Art. 4º - Fica assegurada a revisão geral anual dos subsídios dos agentes políticos de que trata esta lei, no mesmo percentual fixado à revisão da remuneração dos servidores públicos municipais, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta dos recursos consignados no Orçamento Geral do Município e serão classificadas nas dotações específicas.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos vigorarão a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiana, em 30 de maio de 2016.

Lido em Sessão
Em 31/05/16

A PUBLICAR
Em 31/05/16

Em 01/06/16
Funcionário:
Matrícula: 0124-1

Ver. Renato Sandre./Presidente.

Verª Valdete Cruz./1ª Secretária.

Verª Paula Monteiro/2ª Secretária.

JUSTIFICATIVA

Trata-se o Projeto de Lei, que ora passamos a justificar, da fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Goiana, para viger a partir de janeiro de 2017, e dá outras providências.

O inciso V, do art. 29, da Constituição Federal, com a redação ofertada pela Emenda Constitucional n. 19/98, estabelece que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que estabelece a Magna Carta.

A proposição ora justificada atribui o 13° subsídio aos agentes políticos - Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais -, cuja inovação, à exceção dos Secretários, que já percebiam o 13°, foi criada a partir da legislação atualmente em vigor.

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, recentemente, em Sessão Ordinário, realizada em 29 de maio de 2015 – **ACÓRDÃO T.C. Nº 0544/15** -, respondendo a consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Lajedo/PE, ratificou o reconhecimento da legalidade do pagamento do 13° subsídio aos Vereadores, desde que haja expressa previsão em Resolução da Câmara ou Lei Municipal, *verbis:*

> **PROCESSO TCE-PE Nº 1501969-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/04/2015 CONSULTA UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO INTERESSADO: Sr. FLAVIANO ASSIS DE ANDRADE - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAJEDO RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS ÓRGÃO**

JULGADOR: TRIBUNAL PLENO ACÓRDÃO T.C. Nº 0544/15 VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 1501969-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor da consulta formulada; CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade; CONSIDERANDO que a questão principal trazida pelo interessado já foi alvo de apreciação perante este Tribunal, conforme Acórdão T.C nº 1948/13; CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2°, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual n° 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal, Em CONHECER da presente Consulta e, no mérito, RESPONDER ao consulente nos seguintes termos: 1- No ano em que houver eleições municipais, os subsídios dos vereadores para legislatura seguinte devem ser fixados antes do pleito eleitoral, observando-se o princípio da anterioridade e os limites remuneratórios estabelecidos na Constituição Federal (STF - RE nº 213524-1 e Decisão T.C. n° 1082/08); 2- O 13º salário poderá ser atribuído aos vereadores, desde que previsto em Resolução da Câmara ou Lei Municipal; 3- Em face da natureza jurídica remuneratória, o 13º salário deve ser computado para fins dos Limites Constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Recife, 7 de maio de 2015. Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício Conselheiro Ranilson Ramos - Relator Conselheira Teresa Duere Conselheiro Marcos Loreto Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral S/ML

Anteriormente, por vezes reiterada, inclusive respondendo a consultas formuladas pelos Presidentes das Câmaras Municipais de Ipojuca, Santa Maria da Boa Vista e Pombos – **DECISÃO N. 0542/11 – TCE-PE** -, aquela Corte de Contas já houvera se pronunciado nesse sentido:

"Decisão n° 0542/11 – TCE-PE
1) É possível o pagamento de décimo terceiro subsídio aos vereadores, desde que haja expressa previsão em ato normativo da câmara municipal ou na lei orgânica do município.
2) A fixação dos subsídios dos vereadores, incluída a previsão de pagamento do décimo terceiro subsídio, se for o caso, deve observar o princípio da anterioridade, os limites remuneratórios impostos pela emenda constitucional n° 25/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o crédito orçamentário no exercício correspondente.
3) No que tange ao princípio da anterioridade, a fixação do valor dos subsídios deverá ocorrer em data anterior à realização das eleições municipais, para vigorar na legislatura subsequente." (Publicada no DOE em 24.05.11)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, manifestando-se sobre o assunto, decidiu que o direito ao 13º salário deve ser estendido a todos os trabalhadores, inclusive, aos agentes políticos, que é a hipótese do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, *verbis:*

> **CONSULTA - PERCEPÇÃO DE 13º SALÁRIO - AGENTES POLÍTICOS - POSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES LEGAIS DE DESPESA COM PESSOAL - AUTORIZAÇÃO NORMATIVA - DESNECESSIDADE - DIREITO SOCIAL CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL - Edição de norma reguladora da forma de fruição do direito - Faculdade - Agentes políticos do poder executivo: lei formal - Vereadores: resolução, sendo admitida a lei, em sentido formal, se houver previsão na lei orgânica - Princípio da anterioridade - Inaplicabilidade - Precedentes - Resumo da tese reiteradamente adotada. 1- O DIREITO AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO, PREVISTO NO INCISO VIII DO ART. 7º DA CR/88 , DEVE SER ESTENDIDO A TODOS OS TRABALHADORES, INCLUSIVE AOS AGENTES POLÍTICOS, UMA VEZ QUE OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DEVEM SER INTERPRETADOS DE FORMA AMPLA E NÃO RESTRITIVA. 2- Considerando que o décimo terceiro salário de todos os agentes políticos, indistintamente, decorre da própria constituição da república e, diante da autoaplicabilidade do inciso viii do art. 7º da cr/88 , não é necessária a existência de norma para que seus titulares façam jus ao seu recebimento. Na hipótese de ser disciplinada a forma de fruição do direito, não há que se observar o princípio da anterioridade, devendo a regulamentação ser feita mediante lei formal em se tratando de agentes políticos do poder executivo, e por meio de resolução, lei material, no caso de vereadores, sendo admitida a lei formal se houver previsão na lei orgânica do município. Na disciplina remuneratória de todos os agentes públicos, devem ser respeitados os limites de despesa com pessoal dispostos na constituição da república e na legislação infraconstitucional (ASSUNTO ADMINISTRATIVO**

Nº 850200). 3- Precedentes: consultas de nº 851877, 796063, 800657. Ementas de parecer prévio - Segunda câmara pareceres prévios (EMENTAS): a publicação das ementas a seguir vale como intimação dos pareceres prévios emitidos aos gestores à época e seus procuradores, nos termos do art. 167 da resolução 12/2008 (RITCMG), com a redação dada pelo art. 25 da resolução 10/2010. (TCEMG - Consulta 812410 - Relª Consª Adriene Andrade - DJe 19.03.2012 - p. 17)

O reconhecimento da legalidade de atribuição do 13º salário a esses agentes políticos tem precedentes no **Superior Tribunal de Justiça** e, enfim, na remansada jurisprudência dos Tribunais pátrios, a exemplo dos julgados a seguir transcritos:

<u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u> - AGENTE POLÍTICO MUNICIPAL - VEREADOR - 13º SALÁRIO - TEMPESTIVIDADE - LEGITIMIDADE - INTERESSE - ADEQUAÇÃO - MEDIDA ELEITA - CRIVO POSITIVO ADMISSIBILIDADE RECURSO - 1- Exercido o crivo positivo de admissibilidade do recurso interposto, torna-se desnecessário tecer maiores considerações acerca da matéria relacionada à tempestividade, legitimidade, interesse eadequação da vida eleita. 2- <u>OS AGENTES POLÍTICOS, CASO EXISTA PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL, FAZEM JUS À VERBA CONCERNENTE AO 13º. SALÁRIO. PRECEDENTE DO STJ</u>. 3- Assim, ausente a má-fé ou dolo na percepção de tal benefício, não há se falar em sua restituição. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO - AC 201090569785 - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Alan S. de Sena Conceicao - DJe 13.02.2012 - p. 192) (grifo e realce de agora)

APELAÇÃO CÍVEL - <u>AÇÃO CIVIL PÚBLICA</u> POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - GRATIFI-CAÇÃO NATALINA PERCEBIDA POR VEREADORES - RECEBIMENTO RESPALDADO POR LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, COM REGULARIDADE ATESTADA PELO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 059/2016, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA.

Em atendimento ao que determina o Art. 24, I, "a", do RI, chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e Parecer, o Projeto de Lei número 059/2016, da autoria da Mesa desta Casa legislativa, datado de 30 de maio de 2016, lido em plenário em 31 de maio do mesmo ano, publicado e enviado a esta Comissão no dia 01 de Junho do ano vigente, que Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Goiana, para viger a partir de 1º janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências. Designado o Relator e observado o conteúdo da matéria, em cumprimento aos princípios regimentais, oferecemos o Relatório e ao final, o voto do Relator e Parecer desta Comissão.

1.0 - DO RELATÓRIO

1.1 - Da Autoria

A autoria da propositura é da Mesa, por se tratar de iniciativa da Câmara Municipal, conforme VI, Art. 29, da CF.

1.2 – Da Redação

A matéria ora analisada encontra-se redigida de forma regular e atende as regras da técnica do processo legislativo. Quanto a ortografia, salvo melhor análise, não encontramos qualquer vício que atentem contra a língua portuguesa.

1.3 – Da Constitucionalidade e da Legalidade

TRIBUNAL DE CONTAS - MÁ - FÉ NÃO DEMONSTRADA - INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO CARACTERIZADOR DO ATO ÍMPROBO - 1- (...) 2- Verificando-se que a conduta ímproba atribuída ao vereador - Recebimento de 13º salário - Fora respaldada por lei autorizativa (art. 84, XXI, da Lei Orgânica do Município) eResolução do Tribunal de Contas dos Municípios, a qual reconhecia a legalidade do recebimento da aludida verba desde que observados determinados critérios (Resolução nº 00028- 07), não há falar em intuito deliberado do agente político em realizar conduta que atente contra os princípios da Administração Pública; 3- (...) Não configurado o ato de improbidade em razão da não comprovação da má-fé por parte do Apelado, não há falar em ressarcimento ao erário. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (TJGO - AC 201090570163 - 3ª C.Cív. - Rel. Jose Carlos de Oliveira - DJe 04.06.2012 - p. 201) (grifo de agora)

A Mensagem ora justificada tem a preocupação de fixar o subsídio desses agentes políticos bem antes da realização das eleições municipais, a fim de que não se venha a ferir o princípio da impessoalidade, mediante conhecimento das pessoas eleitas naquele pleito.

Esperamos, portanto, a aprovação do Projeto de Lei em apreço, por esta honrada Câmara Municipal.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Goiana, em 30 de maio de 2016.

Ver. Renato André/Presidente

Verª Valdete Cruz./1ª Secretária

Verª Paula Monteiro./2ª Secretária.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 059/2016, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA.

Em atendimento ao que determina o Art. 24, I, "a", do RI, chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e Parecer, o Projeto de Lei número 059/2016, da autoria da Mesa desta Casa legislativa, datado de 30 de maio de 2016, lido em plenário em 31 de maio do mesmo ano, publicado e enviado a esta Comissão no dia 01 de Junho do ano vigente, que Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Goiana, para viger a partir de 1º janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências. Designado o Relator e observado o conteúdo da matéria, em cumprimento aos princípios regimentais, oferecemos o Relatório e ao final, o voto do Relator e Parecer desta Comissão.

1.0 - DO RELATÓRIO

1.1 - Da Autoria

A autoria da propositura é da Mesa, por se tratar de iniciativa da Câmara Municipal, conforme VI, Art. 29, da CF.

1.2 – Da Redação

A matéria ora analisada encontra-se redigida de forma regular e atende as regras da técnica do processo legislativo. Quanto a ortografia, salvo melhor análise, não encontramos qualquer vício que atentem contra a língua portuguesa.

1.3 – Da Constitucionalidade e da Legalidade

A propositura ora em análise, está vinculada ao que determina a Constituição Federal, Art. 29, VI, bem como à Lei Orgânica do Município, Arts 29, VI e 37, XX, 3encontrando-se, portanto, sem qualquer princípio de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

ESTE É O RELATÓRIO.

2.0 – Do voto do Relator

Em virtude do exposto no Relatório, esta relatoria vota pela admissibilidade da tramitação regular da matéria e consequentemente pela sua aprovação, propondo a dispensa de redação final, caso seja a propositura aprovada com sua redação original.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana PE, em 06 de junho de 2016.

Ver. Bruno Salsa / Presidente

Ver. André Ferreira / Secretário

Ver. Arnaldo Oliveira / Relator

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 059/2016, DE AUTORIA DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA.

Em atendimento ao que determina o Art. 24, I, "a", do RI, chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e Parecer, o Projeto de Lei número 059/2016, da autoria da Mesa desta Casa legislativa, datado de 30 de maio de 2016, lido em plenário em 31 de maio do mesmo ano, publicado e enviado a esta Comissão no dia 01 de Junho do ano vigente, que Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais de Goiana, para viger a partir de 1º janeiro de 2017 à 31 de dezembro de 2021 e dá outras providências. Designado o Relator e observado o conteúdo da matéria, em cumprimento aos princípios regimentais, oferecemos o Relatório e ao final, o voto do Relator e Parecer desta Comissão.

1.0 - DO RELATÓRIO

1.1 - Da Autoria

A autoria da propositura é da Mesa, por se tratar de iniciativa da Câmara Municipal, conforme VI, Art. 29, da CF.

1.2 – Da Redação

A matéria ora analisada encontra-se redigida de forma regular e atende as regras da técnica do processo legislativo. Quanto a ortografia, salvo melhor análise, não encontramos qualquer vício que atentem contra a língua portuguesa.

1.3 – Da Constitucionalidade e da Legalidade

A propositura ora em análise, está vinculada ao que determina a Constituição Federal, Art. 29, VI, bem como à Lei Orgânica do Município, Arts 29, VI e 37, XX, 3encontrando-se, portanto, sem qualquer princípio de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

ESTE É O RELATÓRIO.

2.0 – Do voto do Relator

Em virtude do exposto no Relatório, esta relatoria vota pela admissibilidade da tramitação regular da matéria e consequentemente pela sua aprovação, propondo a dispensa de redação final, caso seja a propositura aprovada com sua redação original.

ESTE É O PARECER.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Goiana PE, em 06 de junho de 2016.

Ver. Bruno Salsa / Presidente

Ver. André Ferreira / Secretário

Ver. Arnaldo Oliveira / Relator